

**Processo nº 39610/2021**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária

**Assunto:** Aditivo de prazo do contrato nº 505/2021, cujo objeto é a prestação de serviços com máquinas pesadas e equipamentos em geral, sob demanda (ordem de serviço), no Município de Balsas-MA.

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO:**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, sobre a possibilidade de aditamento de prazo do Contrato n. 505/2021- SEFIN, firmado com a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI.

Segue o exame jurídico.

**É o breve relatório.**

**II - FUNDAMENTOS:**

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;  
(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Consoante se verifica da Cláusula Segunda do referido Contrato, o prazo de execução dos serviços foi estipulado até 31 de dezembro de 2021.



A Contratante, solicita a prorrogação do prazo de execução, nos seguintes termos do despacho técnico da Secretaria de Infraestrutura:

“(...) Levando em consideração a solicitação da empresa recebida em 09 de novembro de 2021 e tendo em vista que estamos entrando no período chuvoso comprometendo a execução dos serviços. O pedido de prorrogação é oportuno visto que o contrato expira em 31 de dezembro de 2021, e que o mesmo possui um saldo de 92.09% do seu total financeiro. É de interesse desta municipalidade a continuidade e conclusão dos serviços contratados sendo notório que os mesmos atendem as necessidades do município.”

Pelo que consta dos autos, **não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública**, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade do término da execução do serviço.

Ademais, a dilação contratual foi devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, ou seja, o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária esta anexada ao processo para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, observa-se que a mesma encontra-se regular, de acordo com as certidões anexas no processo.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

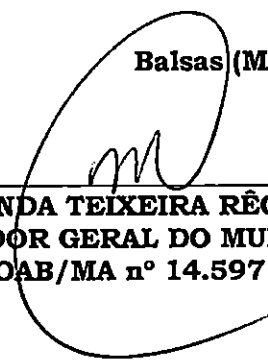
### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

Encaminhe o processo para a Controladoria Geral do Município de Balsas, para análise e providências necessárias.

**É o parecer.**

Balsas (MA), 03 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MIRANDA TEIXEIRA RÊGO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MA nº 14.597**